

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000789022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001870-92.2010.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante CONCESSIONÁRIA NASCENTE DAS GERAIS, é apelada MARIA CLARA ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente sem voto), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E RUY COPPOLA.

São Paulo, 22 de outubro de 2015

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19237

Apelação cível nº 0001870-92.2010.8.26.0596

Comarca: Serrana - Vara Única

Apelante: Concessionária Nascente das Gerais (Concessionária da Rodovia MG 050 S/A)

Apelada: Maria Clara Alves

Juíza 1ª Inst.: Dra. Andréa Schiavo

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – ACIDENTE PROVOCADO PELA PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA – LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA –RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CULPA DE TERCEIRO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADOS –INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cabível a indenização decorrente de acidente provocado pela presença de animal na pista, configurada responsabilidade objetiva da concessionária pela reparação dos danos, incidindo a regra do art. 37, § 6°, da CF/88, adotada a teoria do risco administrativo.

DANOS MORAIS – DEMONSTRAÇÃO – SOFRIMENTO INDENIZÁVEL – DIMINUIÇÃO DO VALOR ARBITRADO CABIMENTO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – Fixação de valor que deve levar em conta o sofrimento, a dor e angústia da autora e, ainda, a natureza pedagógica e coibidor de futuras repetições, sem, no entanto, configurar enriquecimento ilícito – Valor da indenização que se mostra excessivo, comportando redução.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença de fls. 390/394 que, nos autos da <u>ação de reparação de danos</u> movida por **MARIA CLARA ALVES** contra **CONCESSIONÁRIA NASCENTE DAS GERAIS**, julgou procedente o pedido, para condenar a ré a pagar indenização a título de dano moral, no montante correspondente a duzentos salários mínimos, com incidência de correção monetária desde a publicação da sentença, juros de mora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 1% ao mês desde o evento danoso, além das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Irresignada, **recorre à ré,** pretendendo a inversão do quanto julgado, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, bem como a sua ilegitimidade passiva.

No mérito, sustenta, em síntese, ser o pedido fundado em omissão, tratando-se na hipótese de responsabilidade subjetiva. Sustenta, ainda, ausência de omissão na fiscalização da rodovia, a qual se realizaria de forma constante. Subsidiariamente, analisando a hipótese sob o prisma da responsabilidade objetiva, argumenta no sentido da presença de excludentes de responsabilidade, quais sejam: a) culpa exclusiva de terceiro, afirmando ser do proprietário do animal a culpa pelo evento danoso; b) inexistência de defeito na prestação do serviço; c) culpa exclusiva da vítima, sustentando estar o condutor do veículo embriagado no momento do acidente, sustentando, ainda, quanto a este ponto, alternativamente, a tese de culpa concorrente. Defende, por fim, a redução do valor fixado a título de composição dos danos morais, bem como afirma a impossibilidade da incidência de dupla correção monetária, uma vez fixada a indenização em salários mínimos (fls. 411/448).

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 469). Não houve contrariedade ao apelo (fls. 473).

É o relatório, passo ao voto.

Segundo consta da petição inicial, no dia 27.04.09, o pai da autora conduzia seu veículo pela rodovia administrada pela ré, quando, ao tentar evitar o atropelamento de um animal que surgiu repentinamente na pista de



defesa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rodagem, veio a perder o controle da direção, colidindo em um barranco, tendo o mesmo falecido em decorrência do acidente.

I -- Primeiramente, afasta-se, desde logo, a alegação de cerceamento de defesa.

A despeito do alegado pela ré, tem-se como ausente qualquer cerceamento na produção de prova, na medida em que, ao contestar a ação, deixou de suscitar as questões que posteriormente pretendia provar, no que concerne à suposta embriaguez da vítima. Sendo assim, restou preclusa a possibilidade de discussão a esse respeito.

Não há que se cogitar do alegado cerceamento de

II -- Rejeita-se, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva da apelante.

Quanto a tal ponto, necessário estabelecer quem deve ser responsabilizado pela reparação dos danos causados por acidentes provocados por animais soltos na pista de rodagem.

Inequívoco que é a ré a administradora da rodovia onde ocorreu o acidente. Cumpre verificar, então, se eventual responsabilidade imputa-se à primeira, que atua como concessionária de serviço público, ou ao suposto dono do animal.

Dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Extrai-se do dispositivo supramencionado, portanto, a legitimidade da ré para ocupar o polo passivo na ação proposta, uma vez que a ela cumpre o dever de vigilância e fiscalização das rodovias que administra, e consequentemente, a responsabilidade por eventuais danos causados aos usuários da rodovia.

III — Quanto à análise mérito, o recurso não comporta provimento.

Diferentemente do alegado pela apelante, tem-se que é objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público, por força da já mencionada norma constitucional, adotando-se a teoria do risco administrativo.

Sendo assim, para configurar-se a responsabilidade da ré, necessária a presença cumulativa do dano e do nexo causal. Prescinde-se, portanto, da demonstração de culpa.

E, no caso dos autos, restou comprovado que o acidente que vitimou o pai da apelada ocorreu em razão da falta de eficaz fiscalização por parte da ré, permitindo que um animal invadisse a pista, causando assim o acidente narrado na inicial.

O Superior Tribunal de Justiça, nesta senda, tem entendimento firmado no sentido da responsabilidade objetiva da concessionária de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço público:

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido¹" (grifei).

Assim, tem-se que a apelante olvidou de sua obrigação de garantir a segurança e integridade dos usuários da rodovia, devendo responder pelos danos sofridos pela autora.

Cumpre ressaltar, nesse passo, que não logrou êxito a ré em demonstrar qualquer das causas excludentes de sua responsabilidade. Ressalte-se, o condutor não concorreu para o resultado e nem lhe foi possível evitá-lo, não havendo qualquer prova nesse sentido.

Não há, portanto, qualquer prova apta a afastar a conclusão de que o acidente de trânsito ocorreu por culpa da concessionária ré, mostrando-se presentes todos os pressupostos necessários a ensejar a sua responsabilidade.

IV -- Em relação à indenização por dano moral, a apelação comporta parcial provimento.

1 .

¹ REsp 647.710/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª Turma, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frente à ausência de critérios legais para a fixação do montante indenizatório em recomposição do dano moral, atenta-se para os meios supletivos em suprimento da lacuna, especialmente para os princípios gerais de direito, costumes e equidade.

Nesse passo, tem-se que o *quantum* indenizatório fixado pela r. sentença combatida, a pretexto de atender dupla função reparatória e sancionatória, <u>mostrou-se excessivo</u>, <u>comportando redução</u>, <u>a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.</u>

Tendo em vista a gravidade das consequências da falha na fiscalização da rodovia por parte da ré, eis que desta decorreu a morte do pai da autora, mesmo assim, o valor indenizatório pelos danos morais suportados fixados em duzentos salários mínimos, se mostra exacerbado, <u>a comportar redução para R\$ 100.000,00 (cem mil reais)</u>, com atualização desde a sentença e juros de mora contados do evento danoso, valor que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias em que se consolidaram os danos, dentro dos paradigmas adotados por esta Câmara em casos semelhantes.

Deve, portanto, ser provido parcialmente o recurso apenas para reduzir o valor da condenação a título de composição do dano moral, fixado em R\$.100.000,00 (cem mil reais), mantendo, no mais, a r. sentença.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **rejeitadas as preliminares**, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explicitados.

LUIS FERNANDO NISHI Relator